SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1009158-91.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Ubiraci Micelli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

UBIRACI MICELLI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando ser operador de máquinas junto a empresa *Tecumseh do Brasil Ltda*, que em setembro de 2003 teria sofrido acidente típico, do qual restou amputação do 3º dedo da mão esquerda, em razão de prensamento, esclarecendo tenha recebido do requerido auxílio acidentário, obtendo alta definitiva em 30 de novembro de 2003, e que, em decorrência do acidente, haveria ausência de plena funcionalidade da mão esquerda, em razão das restrições advindas da amputação, de modo que reclama a concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de contribuição, afetadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O réu contestou o pedido sustentando que o autor teria sofrido o acidente há 12 anos, período em que estaria a exercer a mesma atividade desempenhada ao tempo do acidente, demonstrando não ter experimentado qualquer redução da capacidade de trabalho e sem sofrer qualquer redução salarial, e que se o autor realmente tivesse experimentado o dano que sustenta já haveria requisitado o auxílio antes, salientando não tenha o autor comprovado a ocorrência de acidente de trabalho típico documentalmente, haja vista que não há nos autos a notificação obrigatória substanciada na CAT, esclarecendo que a mera concessão de auxílio doença entre os meses de setembro a novembro de 2003 não é suficiente como prova, buscando o autor reparação de índole psicológica e estética, de modo que, por ser o seguro social uma indenização voltada à perda real da capacidade laboral e não apenas potencial, aduz ainda que a prescrição quinquenária fulminou não só os ganhos emanados de tutela concessória, mas a própria ação, conforme preceitua o art. 103, § único, da Lei 8.213/91 concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial, e com a juntada do CAT pela empresa *Tecumseh do Brasil Ltda*, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a decadência prevista na Lei nº 8.213/91 não se aplica aos casos de concessão de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o STF, no REnº 626.489.

No mérito, observo que trata-se de acidente típico, onde o autor sofreu trauma no terceiro quirodáctilo da mão esquerda sendo constatada fratura do osso da falange (...) presença de diminuição da flexão e extensão do 3º dedo da mão esquerda (sic. fls. 108).

O laudo pericial atestou que "a limitação dos movimentos do 3º dedo da mão esquerda descrita determina uma invalidez de caráter parcial e permanente, pois a mão não é

somente um órgão corporal que serve à preensão. Ela é portadora do tato, o único dos sentidos que não está localizado na cabeça" concluindo que o autor apresenta uma invalidez parcial e permanente (cf. – fls. 109).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Há, portanto, situação que demanda a concessão, em tese, do benefício do auxílio-acidente.

A questão controvertida resta, entretanto, sobre o nexo causal, ante a alegação do INSS de que não houve comunicação do acidente. Contudo, verifica-se que o nexo causal está comprovado pelo Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, juntado pela empresa *Tecumseh do Brasil Ltda* às fls. 95/96, de modo que, comprovada a incapacidade e o nexo causal, de rigor a concessão do benefício.

O benefício previdenciário é devido a partir de 01/12/2013, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (*cf. doc. de fls.* 14), nos termos do art. 86, § 2°, da Lei n° 8.213/91. Confira-se precedente jurisprudencial:

"Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida." (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015).

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social** a implantar em favor do autor **Ubiraci Micelli** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 06 de fevereiro de 2015, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. I.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA